



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. JOÃO DANIEL)

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para inserir o princípio da eficiência entre os princípios a serem observados pelos agentes públicos no trato dos assuntos que lhes são afeitos e permitir a sanção por improbidade administrativa dos responsáveis por atraso na entrega de material didático-escolar aos estudantes de escolas públicas, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer prazo para a entrega anual de material didático-escolar aos estudantes das escolas públicas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei insere o princípio da eficiência entre os princípios a serem observados pelos agentes públicos no trato dos assuntos que lhes são afetos, permite a sanção por improbidade administrativa dos responsáveis por atraso na entrega de material didático-escolar aos estudantes de escolas públicas e estabelece prazo para a entrega anual de material didático-escolar aos estudantes de escolas públicas.

Art. 2º. A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** no trato dos assuntos que lhe são afetos.





.....

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade e **eficiência** das instituições, e notadamente:

.....

XI – entregar material didático-escolar aos estudantes de escolas públicas em descumprimento aos prazos legais.”
(NR)

Art. 3º. O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art.

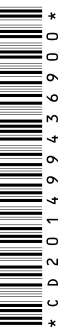
4º

.....

Parágrafo único. O material didático-escolar de que trata o inciso VIII deverá ser entregue aos estudantes até o término da primeira semana de aula de cada ano, sob pena de responsabilização, na forma da Lei.” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



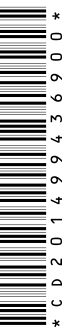


CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Todos os anos a imprensa apresenta farto material acusando demora na entrega de livros aos estudantes das escolas públicas brasileiras, seja por responsabilidade do Ministério da Educação, que atrasa o envio às Secretarias estaduais e municipais de educação, alegando problemas com gráficas, fornecedores e entre outras escusas, seja por responsabilidade das próprias Secretarias que, de posse do material didático-escolar e alegando problemas de logística e outros, postergam sua emissão às escolas. Não raro, há escolas que terminam o primeiro semestre sem que todos os estudantes estejam de posse de seus livros. Os professores, então, têm que improvisar suas aulas, pedindo para que os alunos assistam a elas junto com colegas ou copiem nos cadernos aquilo que se encontraria nos livros. Tudo isso acarreta graves prejuízos à aprendizagem e só aumenta o já extenso fosso de qualidade que separa a maioria das escolas públicas do País das melhores instituições privadas, ampliando, ainda, a desconfiança da sociedade em relação à educação pública.

O presente projeto de lei pretende enfrentar essa situação por meio da inclusão de parágrafo único no art. 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, estabelecendo a primeira semana de aula de cada ano como prazo máximo para a entrega do material didático-escolar para os estudantes das escolas públicas, sob pena de responsabilização dos agentes culpados. Como os envolvidos no processo são agentes públicos, a sanção pelo descumprimento desse prazo deve ser feita no âmbito da própria administração pública, na forma, sugiro, de improbidade administrativa.

A chamada Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 8.429, de 1992 – publicada antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que alterou o art. 37 da Constituição Federal, inserindo a eficiência entre os princípios constitucionais da administração pública – ainda não lista a eficiência entre seus princípios basilares. Essa ausência tem levado doutrinadores e tribunais às interpretações de que “a lei alcança o





administrador desonesto, não o inábil”¹ e de que improbidade administrativa refere-se só a má fé e a dolo na malversação da coisa pública, não se estendendo, também, aos casos de ineficiência na prestação dos serviços.

Essas interpretações, contudo, não guardam simetria com o texto constitucional, onde a eficiência é princípio da administração pública tanto quanto a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade. De fato, como advoga Emerson Garcia:

“Ao reconhecermos a existência do dever jurídico de eficiência, parte integrante e indissociável do referencial mais amplo de juridicidade, que reflete uma espécie de legalidade substancial, haveremos de reconhecer, também, que a sua violação, em linha de princípio, pode consubstanciar o ato de improbidade previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/1992.”²

Para bem atualizar o texto da Lei nº 8.429, de 1992, mantendo-o de acordo com o texto constitucional e, assim, evitando controvérsias doutrinárias como as que se vêm até o momento, proponho a inclusão da eficiência entre os princípios que regem a Lei de Improbidade Administrativa e, mais particularmente, seu art. 11, reservado aos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.

Paralelamente, proponho tutela ao direito à educação pública de qualidade, por meio da inclusão de inciso XI ao art. 11, tipificando como ato de improbidade administrativa a entrega de material didático-escolar aos estudantes de escolas públicas em descumprimento aos prazos legais, estes estabelecidos, em nosso projeto, como dito, no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996.

1 <https://www.conamp.org.br/pt/comunicacao/coluna-direito-em-debate/item/1032-improbidade-administrativa-dever-de-eficiencia-e-escusa-de-incompetencia.html>, consultado em 22 de junho de 2020.

2 Idem.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Acredito que as alterações legais aqui propostas são fundamentais não apenas para assegurar simetria entre a Lei de Improbidade Administrativa e a Constituição Federal, evitando embates doutrinários desnecessários, mas, igualmente, para prevenir e, quando necessário, punir atos ou omissões que resultem em atraso na entrega dos livros didáticos e, conseqüentemente, em tantos prejuízos aos estudantes das escolas públicas brasileiras.

Pelo exposto, ciente da relevância da presente propositura, peço aos nobres colegas seu prestimoso apoio.

Sala das Sessões, de junho de 2020.

JOÃO DANIEL
Deputado Federal (PT/SE)

Documento eletrônico assinado por João Daniel (PT/SE), através do ponto SDR_56179, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

